



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**LEI Nº 2.612, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUCIONALIZAR A ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+ PARA ATENDER AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA, REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

(Projeto de Lei nº 18, de autoria do Poder Executivo).

**A Prefeita do Município de Araruama**, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a institucionalizar a ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+, cujo objetivo principal é oferecer reforço escolar para os estudantes da rede pública municipal de ensino com o diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, que resulte em dificuldades e barreiras no espaço escolar, prejudicando as aprendizagens pedagógicas, socioemocionais, socioculturais, psicomotoras e demais.

**Parágrafo 1º.** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial e seguirá os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), em especial em seu artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV e parágrafos 2º e 3º.

**Parágrafo 2º.** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA aquela com diagnóstico médico que se enquadre nos requisitos da Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**Artigo 2º.** A ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+ prestará reforço escolar aos educandos com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Araruama.

**Artigo 3º.** A ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+ contará com equipe educacional multidisciplinar, que abrangerá, além de professores especializados na modalidade da educação especial, demais profissionais das áreas clínicas e terapêuticas, tais como psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, musicoterapeutas, fisioterapeutas e outros.

**Parágrafo único.** O reforço escolar será oferecido de acordo com as necessidades individuais de cada discente, com ênfase no desenvolvimento da autonomia e na construção das habilidades escolares, socioemocionais, socioculturais, psicomotoras, comportamentais e de comunicação e interação social.

**Artigo 4º.** O reforço escolar a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei estará aliado ao suporte da equipe integrativa da saúde, composta por profissionais especializados no atendimento aos educandos/pacientes com TEA, incluindo, entre eles, psicólogos, psiquiatras, neurologistas, nutricionistas e demais especialistas, que complementarão o aprendizado dos assistidos.

**Parágrafo 1º.** A equipe a que se refere este artigo desempenhará um papel fundamental no atendimento e na promoção do desenvolvimento dos alunos com TEA, reconhecendo que para esses alunos não basta apenas a educação em seu sentido estrito, mas um cuidado integral que engloba aspectos de saúde física, emocional, social, comportamental e psicomotora, sendo indispensável a presença de profissionais da área da saúde.

**Parágrafo 2º.** A equipe integrativa da saúde trabalhará em estreita colaboração com os profissionais da educação, visando proporcionar um suporte abrangente e individualizado às necessidades de cada educando.

**Parágrafo 3º.** A integração das áreas de educação e saúde permitirá uma abordagem multidisciplinar que considerará as complexidades do desenvolvimento e do bem-estar dos discentes com TEA, promovendo uma educação inclusiva, equitativa, colaborativa, técnica e humanizada.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**Artigo 5º.** A equipe educacional multidisciplinar, juntamente com a equipe integrativa da saúde da ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+, serão responsáveis pelas avaliações periódicas, quando necessárias, elaborando planos de intervenção individualizados e fornecendo suporte contínuo às famílias, cuidadores e às unidades de ensino de origem dos estudantes assistidos.

**Artigo 6º.** A ESCOLA CLÍNICA AUTISMO+ funcionará em horário complementar ao das escolas regulares, oferecendo atendimento durante a semana letiva, conforme o calendário escolar anual da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, podendo ofertar atividades específicas durante as férias e recessos escolares.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos oriundos de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por tratar-se de projeto de cunho educacional.

**Artigo 8º.** O Poder Executivo sob a interveniência da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal da Saúde darão diretrizes no que tange à aplicação desta Lei, regulamentando-a, no que couber.

**Artigo 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 02 de abril de 2024.

**Lívia Bello**  
“*Lívia de Chiquinho*”  
Prefeita